



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069821-34.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1069821-34.2024.8.26.0002

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP

Juíza Prolatora: Dra. Fabiana Feher Recasens

Apelante: Diego Alves dos Santos (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Voto nº 3.023 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou improcedente o feito. Apelo do autor. Alegação de total desconhecimento quanto aos débitos objetos da ação. Inocorrência. Relação contratual devidamente comprovada. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Endereço da qualificação inicial que coincide com o do cadastro do sistema interno da concessionária. Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Recurso desprovido. Majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, cuja sentença julgou improcedente a ação, por entender, a i. magistrada, que ficou comprovada a existência de relação jurídico-contratual entre as partes, atuando, assim, a concessionária ré no exercício regular de seu direito ao negativar o nome do consumidor. Condenou-se, ainda, o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, assim como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita (fls. 139/141).

Inconformado, o autor apela aduzindo, em síntese, que, ao contrário da r. sentença, ficou demonstrado que jamais solicitou os serviços da ré em seu nome, não sendo responsável por nenhuma unidade consumidora. Afirma que a concessionária não apresentou contrato assinado por ele ou qualquer outro documento comprobatório válido da contratação, limitando-se a juntar telas sistêmicas, sem valor probatório suficiente

para demonstrar a relação jurídica. Argumenta que não tem condições de demonstrar documentalmente as suas alegações de que não utilizou os serviços da ré, tendo em vista que o relacionamento entre as partes deveria necessariamente ter sido documentado pela própria prestadora de serviços. E que, diante da relação jurídica consumidora, era da ré, o ônus da prova. Alega que, não comprovada a existência dos débitos, as negativas se tornaram indevidas e, conseqüentemente, surge o dever de ser indenizada (dano *in re ipsa*). Defende não ser caso de aplicação da Súmula 385, do STJ. Por fim, requer a reforma da sentença para declarar a inexistência do débito e condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 além da fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa (fls. 144/156).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 160).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 71). O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, o autor ajuizou a presente demanda após tomar conhecimento que estaria com seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo que, ao consultar seu CPF a fim de obter mais informações, constatou-se débitos vinculados à empresa ré, nos valores de R\$ 21,63, referente ao contrato nº B-2102-288638201, datado de 07/06/2021 e R\$ 26,68, referente ao contrato nº B-2104-304642298, datado de 07/06/2021.

Alega total desconhecimento quanto à origem do débito em questão, o qual tem lhe causado inúmeros constrangimentos e, apesar de tentar solucionar o conflito administrativamente, todas as tentativas foram infrutíferas. Em pedido liminar, requereu a expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito “SERASA e SPC” para exclusão de seu nome, o qual foi indeferido (fls. 71).

A concessionária ré, por sua vez, contestou a ação arguindo que, em 19/06/2018, o autor firmou contrato para fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 203310109, localizada na Avenida Sumaré, nº 760, Casa 02, em São

Paulo/SP, a qual permanece ativa até os dias atuais. Esclarece que a abertura do contrato se deu mediante a solicitação da parte, apresentação dos documentos pessoais e comprovantes legítimos de posse ou propriedade do imóvel em questão. E, que a incumbe ao consumidor comunicar sua saída do local, solicitar a troca de titularidade após a mudança do imóvel ou, ainda, solicitar o encerramento contratual, o que não ocorreu até o presente momento. Afirma que a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ocorreu em virtude do não pagamento das faturas referentes ao seu consumo de energia elétrica. E, que tem o direito legítimo de exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo devedor. Esclarece que os débitos são devidos e de total conhecimento do autor, agindo, assim, no exercício regular de seu direito. Por fim, ressalta que a mera cobrança não induz ao dano moral. Requer a total improcedência da ação (fls. 79/96).

Não apresentada réplica dentro do prazo concedido (fls. 138).

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“[...] No mérito, a pretensão do consumidor não comporta acolhimento.

A requerida demonstrou que há contrato vigente em nome do autor para fornecimento de energia elétrica no mesmo endereço constante dos cadastros do SCPC (fls. 81/84).

Ademais, verifica-se que o autor já quitou diversas faturas anteriores àquelas que deram ensejo à negativação de seu nome civil (fls. 89), fato que descaracteriza a alegação de desconhecimento acerca da existência de uma instalação em seu nome.

Destarte, não tendo o autor juntado nenhum comprovante de pagamento e havendo comprovação da existência da relação jurídico-contratual entre as partes, é de rigor reconhecer que o débito subsiste.

Assim, sendo legítima a dívida, atuou a requerida em exercício regular de direito ao negativar o nome civil do consumidor, pelo que não há indenização por danos morais a ser paga.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Face à sucumbência, condeno o requerente no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionado o pagamento ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”

Pois bem. Como se vê, tem-se por correta a solução dada à lide pela MM. Juíza de primeira instância.

Constata-se, da leitura dos autos, que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, de modo que as questões mencionadas devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

No caso concreto não existem indícios sintomáticos dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório amealhado não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pelo autor, que não cumpriu com o ônus que lhe competia. Isso porque, como a abertura de contrato para fornecimento de energia em nome do autor se deu no endereço da Avenida Sumaré, nº 760, Casa 02, em São Paulo/SP (UC nº

03310109), o qual, coincidentemente, é o mesmo endereço que consta em sua qualificação inicial e no comprovante de água anexado, presume-se que o autor usufruiu dos serviços de energia, de modo que, bastava a singela demonstração de que foram adimplidas todas as faturas de consumo, o que não o fez.

A alegação genérica de desconhecimento da origem do débito não se sustenta contra a prova de existência da relação jurídica entre as partes, sobretudo diante da presunção de outros pagamentos, haja vista que iniciada a prestação de serviços ao autor em 19/06/2018 e o débito em questão se refere apenas a meses pontuais (02/2021 e 04/2021).

Nota-se, nesse viés, que o autor ficou na cômoda posição de apenas deixar a prova para a ré, como se não fosse de sua obrigação o dever de cooperar para o julgamento justo, como determina o art. 6º, do CPC¹.

E mais. Conquanto a ré não tenha apresentado o contrato que justificou a ligação de energia na unidade consumidora em questão, como era ônus exclusivo seu fazer², sua conduta somente seria considerada ilícita se o autor houvesse comprovado que não se beneficiou dos serviços inadimplidos que deram origem aos apontamentos.

Verifica-se, pois, que inexistente prova nos autos de que a restrição ao nome do autor foi realizada ou mantida de forma indevida, eis que ausentes provas nesse sentido.

Conclui-se, assim, que o autor efetivamente se utilizou dos serviços prestados pela ré, mas não os pagou de modo integral, o que legitima os atos restritivos (negativação), sendo incabível, portanto, a declaração de inexistência do débito ou a pretendida indenização por dano moral.

Cito precedente desta C. Câmara para caso parelho:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais – Serviços de

¹ Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

² CDC, art. 6º, VIII, c/c. CPC, art. 373, II.

telefonía - Sentença de improcedência -Irresignação da autora – Alegação de que não pactuou os contratos negativados - Débito inexistente inscrito em órgão de proteção ao crédito – Relação jurídica suficientemente comprovada - Pretensão de reconhecimento de inexistência descabida - Quitação não demonstrada - Negativação do nome da autora que constitui exercício regular do direito, nos termos do art. 188, inc. I, do CC - Dano moral não caracterizado - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007387-19.2023.8.26.0010; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024)

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1- Sentença de improcedência. 2- Autor apelante que, instado a apresentar documentos comprobatórios de que residia noutra local na época relacionada ao débito sub judice, quedou-se inerte, apresentando apenas comprovante de residência impertinente àquilo que juridicamente lhe interessava. Intelecção das regras do artigo 373, I do CPC. 3- Decisão que determinou a juntada de documentos pelo autor que não foi por ele impugnada ou objeto de recurso. 4- Embora caracterizada a relação de consumo no caso concreto, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência na produção de provas, o que, in casu, não ocorreu. 5- A relação jurídica foi demonstrada pela empresa ré, assim como a licitude da negativação do nome do autor. 6- Defeito de representação processual não verificada. 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pelo apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença

mantida per relationen, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025931-79.2023.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. Apelação do consumidor. Relação contratual que se tem por incontroversa. Alegação de que houve cancelamento dos serviços indicados nos débitos objeto da ação. Consumidor que "não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto". Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1090350-11.2023.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se, por consequência, a r. sentença como proferida. O apelante fica condenada, na forma estabelecida na r. sentença, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§2º e 11, do CPC), com observância à gratuidade processual.

EDUARDO GESSE

Relator